- LEI COMPLEMENTAR Nº 340, DE 26 DE OUTUBRO 2.023 -

"Altera a Lei Complementar nº 182, de 29 de outubro de 2007, para modificar o regime jurídico das progressões funcionais dos Guardas Municipais e Agentes de Fiscalização de Trânsito."

RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 24 de outubro de 2023, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º O artigo 333, da Lei Complementar nº 181, de 29 de outubro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 333. *O concurso público para provimento cargo de guarda municipal, dada a natureza diversa e especial da atividade, obedecerá às seguintes fases:*

I – *Prova de capacitação intelectual;*

II – *Teste de capacitação física;*

III – *Inspeção de saúde, com realização de exames complementares e exame psicológico;*

IV – *Pesquisa social sobre o candidato;*

Parágrafo único. *Os exames complementares deverão constar, obrigatoriamente, testes toxicológicos e outros que objetivem detectar*

eventuais portadores de moléstias que impeçam o candidato a assumir o cargo.

Art. 2º A Lei Complementar nº 182, de 29 de outubro de 2007 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista), passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 15. .....

.....

§ 2º .....

.....

II. *Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A" e "B"; e,*

.....

.....

.....

Art. 48. *No caso dos ocupantes do cargo de Guarda Municipal a progressão, se dará a cada 5 (cinco) anos, obedecendo os seguintes critérios:*

I. *O Guarda Municipal deve estar à 5 (cinco) anos no mesmo cargo, classe e especialidade, e desempenhando suas funções na área da segurança pública, durante o mesmo período;*

II. *Conclusão de curso de capacitação proposto pela Escola de Governo, específico para a progressão funcional, com aproveitamento mínimo de 75 %;*

III. *Não possuir nota inferior a 70 (setenta) na última avaliação de desempenho;*

IV. *Não ter sofrido pena disciplinar de suspensão transitada em julgado administrativamente nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a concessão da progressão funcional;*

V. *Não possuir 05 faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, que antecederem a concessão;*

VI. *Estar com o porte de arma regularizado junto a Polícia Federal.*

§ 1º *Em caso de empate para o preenchimento das vagas existentes na classe, serão utilizados os seguintes critérios de o desempate, na seguinte ordem:*

I. *Maior tempo de efetivo exercício no vínculo atual;*

II. *Maior tempo na classe em que está ocupando;*

III. *Melhor nota na última avaliação de desempenho.*

§ 2º Para assegurar a efetiva implementação do direito a progressão funcional dos Guardas Municipais, o Município propiciará os meios necessários para que a Escola de Governo promova, obrigatoriamente e no tempo adequado para atender ao prazo estipulado no caput, o curso de capacitação previsto neste artigo.

Art. 48-A. *Além do disposto no artigo anterior, a progressão funcional dependerá de vaga conforme os seguintes quantitativos:*

I. *O número máximo de Guardas municipais de 2ª classe, é de 50 (cinquenta) servidores;*

II. *O número máximo de Guarda Municipal de 1ª classe, é de 27 (vinte e cinco) servidores;*

III. *O número máximo de Guardas Municipais Subinspetores, é de 17 (dezessete) servidores; e,*

IV. *O número máximo de Guardas Municipais Inspetores, é de 8 (oito) servidores.*

Art. 49. *No caso dos ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito a progressão, se dará a cada 5 (cinco) anos, obedecendo os seguintes critérios:*

VII. *O Agente de Fiscalização de Trânsito deve estar à 5 (cinco) anos no mesmo cargo, classe e especialidade;*

VIII. *Conclusão de curso de capacitação proposto pela Escola de Governo, específico para a progressão funcional, com aproveitamento mínimo de 75 %;*

IX. *Não possuir nota inferior a 70 (setenta) na última avaliação de desempenho;*

X. *Não ter sofrido pena disciplinar de suspensão transitada em*

julgado administrativamente nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a concessão da progressão funcional;

XI. *Não possuir 05 faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, que antecederem a concessão;*

XII. *Encontrar-se desempenhando suas funções na área de transporte público, trânsito e segurança pública;*

§ 1º *Em caso de empate para o preenchimento das vagas existentes na classe, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na seguinte ordem:*

V. *Maior tempo de efetivo exercício no vínculo atual;*

VI. *Maior tempo na classe em que está ocupando;*

VII. *Melhor nota na última avaliação de desempenho.*

§ 2º *Para assegurar a efetiva implementação do direito a progressão funcional dos Agentes de Fiscalização de Trânsito, o Município propiciará os meios necessários para que a Escola de Governo promova, obrigatoriamente e no tempo adequado para atender ao prazo estipulado no caput, o curso de capacitação previsto neste artigo.*

Art. 49-A. *Além do disposto no artigo anterior, a progressão funcional dependerá de vaga conforme os seguintes quantitativos:*

I. *O número máximo de Agentes de Fiscalização de Trânsito de 2ª classe, é de 50 (cinquenta) servidores;*

II. *O número máximo de Agente de Fiscalização de Trânsito de 1ª classe, é de 17 (dezessete) servidores.*

Art. 3º O curso de capacitação para a primeira progressão funcional a ser implementada nos moldes do regime jurídico previsto nessa lei, deverá ter início no prazo máximo de 03 (três) meses, devendo as decisões acerca da concessão ou não das progressões funcionais serem proferidas em no máximo 60 (sessenta) dias, a partir da data na qual a Escola de Governo declarar encerrado o referido curso.

- LEI COMPLEMENTAR Nº 340, DE 26 DE OUTUBRO 2.023 -

Art. 4º As progressões, conforme previsão do artigo 47, serão concedidas de acordo com a disponibilidade orçamentária e vaga na Classe.

Art. 5º As Portarias para a concessão das progressões dos Guardas Municipais e dos Agentes de Fiscalização de Trânsito, participantes da mesma capacitação e processo de análise, serão elaboradas e publicadas todas com a mesma data.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 337, de 13 de julho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista

João Paulo de Souza
Gestor Municipal de Governo e Administração

Registrada e Publicada pela Unidade Gestora Municipal de Governo e Administração desta Prefeitura Municipal.